



L I D O
Em. 09/06/16
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 109 /2016-GAG

Brasília, 9 de junho de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

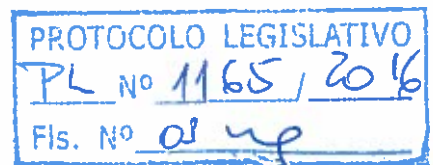
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que revoga a Lei nº 4.006, de 17 de agosto de 2007, *que estabelece valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido por microempresa optante do Simples Nacional, na forma do art. 18, § 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1165 /2016

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

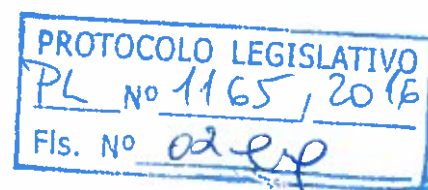
Revoga a Lei nº 4.006, de 17 de agosto de 2007, que estabelece valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido por microempresa optante do Simples Nacional, na forma do art. 18, § 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.006, de 17 de agosto de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

✓





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1165 / 2016
Fis. Nº 03 up

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 15 /2016 – GAB/SEF

Brasília, 11 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei que revoga a Lei nº 4.006, de 17 de agosto de 2007, que estabelece valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido por microempresa optante do Simples Nacional, na forma do art. 18, § 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Ressalto que a revogação da Lei nº 4.006/07, proposta na minuta em comento, se justifica pelas seguintes razões:

a) O Distrito Federal é a única unidade da federação que adota a sistemática nela prevista de valores fixos, no que é acompanhada apenas pelo município de Fernando de Noronha, em Pernambuco,

b) A sistemática da Lei nº 4.006/07 estimula a fraude/sonegação do contribuinte, à medida que muitos excedem o limite de faturamento permitido, sendo os valores sonegados de difícil recuperação, em descompasso com as medidas adotadas pelo Distrito Federal para incremento de arrecadação.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposta harmoniza-se com o art. 146, parágrafo único da Constituição Federal. Assim, mostra-se, nos termos ora expostos, compatível com o disposto no art. 66 da Lei nº 5.514, de 13 de agosto de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO/2016⁴)

Detalhando em números, estima-se que, com a revogação da Lei nº 4.006/07, a arrecadação tributária sofreria um acréscimo de aproximadamente R\$ 17.953.904,69 (dezesete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) com base em dados econômico-fiscais de 2014.

⁴Art. 66 A legislação tributária deve buscar a equiparação de alíquotas com aquelas praticadas pelas demais unidades federativas, especialmente da Região Centro-Oeste.

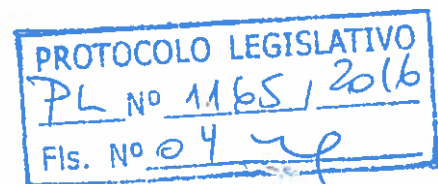
Folha	18
Processor	0040 052 477/2015
Rubrica	91
Matricula	139002-8

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.165/16 que “revoga a Lei nº 4.006, de 17 de agosto de 2007, que estabelece valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa optante do simples nacional na forma do art. 18 § 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “c” e “a”).

Em 09/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

